

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª-T-1194/85)

MA/zfcm

PRESCRIÇÃO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - Os depósitos do FGTS incidem sobre a remuneração paga ao empregado - art. 29, da Lei 5107/66 e 9º, do Decreto nº 59.820/66. Portanto, não existem por si só, sendo, a teor do art. 58 do CC, meros acessórios. Prescrita a ação para reclamar o principal - a parcela sobre a qual incidiria o percentual do FGTS - idêntica sorte tem o acessório - art. 167, do CC.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é do ilustre Relator.

"Vistos relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-4218/83 em que são Recorrente BANCO BOAVISTA S/A e Recorrido WALDIR FERREIRA.

O Regional manteve a decisão de origem no sentido de que as gratificações semestrais estão sujeitas aos reajustes normativos e sofrem a incidência das horas extras de acordo com a Súmula 115. Concluiu que a prescrição do FGTS é trintenária (fls. 159/160).

Recorre de revista o Banco sustentando ser bienal a prescrição do FGTS e que, quanto às gratificações semestrais ou de balanço, ao contrário do que afirma o Regional, os dissídios excluem-na de seu campo de incidência. Por fim inconforma-se com a determinação da integração da média de horas extras na referida gratificação. Alega violação do artigo 11 da CLT e cita arestos a cotejo (fls. 161/165).

Contra-razões às fls. 166/167 e a douta Procuradoria Geral, pelo parecer do Dr. Wagner Antonio Pimenta, o p^oina pelo improvimento da revista (fls. 169/170)."

2. FUNDAMENTAÇÃO:**2.1 DO CONHECIMENTO.**



2.1 DO CONHECIMENTO.

2.1.1 REAJUSTE DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

Nesta parte, foi prevalente o voto do ilustre Relator.

"A impugnação do reajuste das gratificações, semestrais encontra arrimo no aresto confrontante trazido a fls. 163 que, todavia, não atende à exigência do verbete de Súmula nº 38. Não conheço o recurso."

2.1.2 INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE PARCELAS.

Conheço o recurso, pela discrepância jurisprudencial. O próprio Plenário já decidiu que o verbete nº 95 da Súmula, não é obstáculo, nestas hipóteses, em que se discute a incidência do FGTS sobre parcelas cujas ações, já estão alcançadas pelo biênio prescricional.

2.2 NO MÉRITO.

Com o principal prescrevem os direitos acessórios - art. 167, do C.Cv. - considerando-se principal a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente e acessória aquela cuja existência supõe a principal - art. 58, também, do C.Cv.

No caso dos autos, não se trata de hipótese semelhante àquelas que originaram o verbete nº 95 da Súmula. As parcelas sobre as quais haverão de incidir o percentual alsivo ao FGTS não foram pagas ao empregado.

Ora, tanto o art. 2º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, quanto o art. 9º, do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, são explícitos ao revelar a natureza acessória dos depósitos do FGTS - o percentual de 8% incide sobre a "...remuneração paga no mês anterior...". Portanto, em não havendo o pagamento de remuneração (= principal) por se encontrar a ação para reclamá-la prescrita, tem-se que não se pode concluir pela ausência de prescrição da ação para reclamar o acessório (= os depósitos do FGTS).



(= os depósitos do FGTS).

Diante do exposto, dou provimento para pronunciar a prescrição da ação para reclamar os depósitos do FGTS, em relação àquelas parcelas já prescritas.

3. C O N C L U S A O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, apenas no tocante à prescrição do FGTS, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do FGTS, alusiva às parcelas já prescritas, vencidos os Exmos Srs. Ministros Ildélio Martins, relator e João Wagner, rev_isor.

Brasília, 18 de abril de 1985.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.